

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS I**

**LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA**

**MICHAEL CESAR SILVA**

---

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-100-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

# **AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO COMO FORMA MAIS RÁPIDA E ECONÔMICA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL COM JUSTIÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

## **THE PROCEDURE VIRTUAIS CONCILIATION AS A FASTER AND MORE ECONOMICAL FORM OF SOCIAL PACIFICATION WITH JUSTICE IN THE JUSTICE OF LABOR LAW**

**Sandra Mara De Oliveira Dias**

### **Resumo**

**RESUMO:** A Justiça do Trabalho com base na Portaria No. 61 de 2020 do CNJ tem usado a plataforma CISCO WEBEX para realização de audiências virtuais de conciliação. Essas audiências importam em redução de custos às partes, que não precisam arcar com despesas de deslocamento, pois de suas residências ou qualquer lugar do mundo com acesso a internet podem participar do ato processual, com economia de tempo, um único ato processual o processo trabalhista é solucionado em observância ao princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVIII da CF/88, com eficiência, rapidez, trazendo pacificação social com justiça.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: audiências virtuais de conciliação, Justiça do trabalho, Pacificação social com justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

**ABSTRACT:** Labor Justice based on Ordinance No. 61, 2020 of the CNJ has used the CISCO WEBEX platform to hold procedure virtual conciliation. These hearings import in cost reduction to the litigations, who do not need to travel expenses, because of their residences or any place in the world with internet access can participate in the procedural act, with time savings, a single procedural act the labor process is solved in compliance with the principle of reasonable duration of the process, Article 5, LXXVIII of CF/88, efficiently, prompt, pacification social with justice to labor jurisdictions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: procedure virtual conciliation, Labor justice, Social pacification with justice

## **1. Introdução**

Em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o Conselho Nacional de Justiça através da Portaria No. 61 de 2020, adotou a plataforma Cisco Webex para realização de sessões virtuais no período de isolamento social como forma de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional no Poder Judiciário por ser uma atividade essencial no Estado de Direito. O tempo não para, a Justiça do Trabalho não pode parar, pois tutela direitos sociais fundamentais e créditos trabalhistas de natureza alimentar cuja satisfação tem urgência, diante da necessidade dos trabalhadores, que na maioria das vezes, ajuízam Reclamatórias Trabalhistas por se encontrarem desempregados, uma minoria, de trabalhadores que recorrem à Justiça quando ainda se encontram trabalhando. Este estudo tem relevância para defender a adoção das audiências de conciliações virtuais pós-pandemia na Justiça do Trabalho com fundamento nos princípios do acesso à justiça e duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, incisos XXXV, LXXVIII da CF/88. Portanto, pergunta-se as audiências virtuais de conciliação são importantes, trazem celeridade e economia processual a Justiça do Trabalho? As audiências virtuais de conciliação são relevantes para efetividade do Processo Trabalhista e podem ser adotadas definitivamente na Justiça do Trabalho tanto nos CEJUSC como nas Varas do Trabalho, como um instrumento eficaz na solução dos conflitos trabalhistas.

## **2.A importância das Audiências de Conciliações Virtuais para a Justiça do Trabalho**

Segundo DELGADO (2002, p. 663) a conciliação trabalhista pode ser definida como “ato judicial, mediante o qual as partes litigantes, sob interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam a solução transacionada sobre a matéria objeto de processo judicial.” A conciliação é a espinha dorsal da Justiça do Trabalho, tanto que é obrigatória, tão logo aberta a audiência inicial, (artigo 846 da CLT/1945), nas razões finais (artigo 850 da CLT/1945), a qualquer momento no curso do processo de conhecimento ou de execução (artigo 764 da CLT/1945), sob pena de nulidade.

As audiências virtuais de conciliação são importantes para pôr fim ao processo trabalhista com um único ato processual o conflito trabalhista é solucionado e extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 831 da CLT/1945, gerando economia de tempo, despesas processuais e custos com deslocamento das partes para comparecerem ao fórum, pois de sua residência ou qualquer local que tenha acesso a internet pode participar das audiências trabalhistas.

A conciliação por ser um método autocompositivo para solução dos conflitos trabalhistas requer o envolvimento das partes e seus procuradores, com uma participação ativa do juiz para sua concretização.

As audiências virtuais de conciliação também têm sido adotadas na Justiça do Trabalho para homologação de negociação processual entre as partes, sobre ônus da prova, prova pericial, prova emprestada e juntada de documentos, por força do artigo 190 do CPC/2015 para evitar que o processo fique paralisado durante este período de pandemia.

Neste contexto, surge um novo processo do trabalho, cooperativo, que exige lealdade, boa-fé das partes e procuradores. As partes têm que participar das audiências para que o processo possa ser solucionado. Para fazer justiça precisa da colaboração dos envolvidos no processo, ninguém consegue fazer justiça sozinho já que a jurisdição é inerte só age se provocada (artigo 2º, do CPC) é o advogado é indispensável à administração da Justiça (artigo 113 da CF/88). O Conselho Nacional de Justiça no procedimento de controle administrativo 3753-91- 2020, decidiu que as audiências virtuais devem ser concordância das partes e advogados e não pode imputar penalidades processuais as partes que não comparecerem as audiências. LA RUA (1999, p. 109), ao tratar sobre a constituição e processo, inicia o seu capítulo com o título “*El derecho procesal al servicio del hombre*”. *Está é a missão mais importante do Direito Processual: estar ao serviço do homem e da humanidade.*”

Portanto evidencia-se que as audiências virtuais de conciliação podem ser adotadas na Justiça do trabalho sempre, tanto para pôr fim ao processo com resolução do mérito, homologando a transação efetivada entre as partes, por força do artigo 831 da CLT/1945, ou para homologação de questões processuais negociadas entre as partes, nos termos dos artigos 6º, e 190 do CPC/2015. Observe-se que quando o juiz for homologar a negociação processual entabulada entre a parte incumbe examinar se estão presentes os requisitos legais do negócio jurídico, se possui objeto lícito, forma prescrita ou não proibida na Lei, se as partes são capazes. Se restar configurado nos autos que se trata de lide simulada é defeso ao juiz do trabalho proceder a homologação, conforme prescreve o artigo 9º da CLT. O negócio processual também pode ser anulado quando resultar de vício de vontade, segundo artigo 177 do CC/2002.

Assim, reconhecida a importância das audiências virtuais de conciliação da Justiça do Trabalho, pois além de efetivar o direito processual em tempo razoável atinge a finalidade precípua da função jurisdicional que a pacificação social com justiça.

## 2. Pontos positivos para continuidade da realização das audiências de conciliações virtuais na Justiça do Trabalho pós-pandemia do (Covid -19)

A pandemia do Corona vírus (Covid-19) causou uma revolução tecnológica na atividade jurisdicional, principalmente da Justiça do trabalho. As audiências virtuais de conciliação, embora prevista no artigo 334, § 7º do CPC/2015, que se aplica ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT/1945, desde 2015, somente agora com a Portaria n. 61 de 31 de março de 2020 foi oficialmente implementada na Justiça do Trabalho com a instituição da plataforma Cisco Weber, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

As audiências virtuais tem como **pontos positivos** que merecem ser destacados para demonstrar que vieram para permanecer: a) **Acesso substancial a justiça** previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88, concretizando os ensinamentos de CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 12), que reconhecem o acesso à justiça como “*requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.*”, as partes que tem acesso a internet podem participar das audiências em qualquer local. b) observância aos **princípios do processo eletrônico, Conexão inquisitiva e Desterritorialização** as partes e seus procuradores podem participar da audiência em qualquer lugar do mundo que tenha acesso a rede mundial de computadores, segundo CHAVES JUNIOR (2010, p. 23), c) **princípio da oralidade** onde são ouvidas as partes e procuradores, negociada uma solução rápida para o processo , inclusive a plataforma permite a gravação das audiências, e a parte pode participar do ato processual através de uma ligação telefônica; d) a **verdade virtual torna-se real**, CHAVES JUNIOR (2010, p. 29) diz “*no novo processo não vigora mais o dogma, segundo o qual o que não está no processo está fora do mundo; o princípio é outro: o que está no google está no processo*”.; d) **redução de custos** : as partes, procuradores, juízes e servidores, e não precisam arcar com despesas de locomoção, para participar das audiências; d) **economia de tempo**, em um ato processual o processo trabalhista é solucionado, princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVIII da CF/88;



e) **eficiência, paz social e segurança jurídica**, nos termos dos artigos, 3º, I e 37 da CF/88. PACHÁ (2011, p. 91), sobre a efetividade da justiça quando cumpre seu papel conciliador : “As contradições e os conflitos fazem parte da natureza humana e, lamentavelmente, a vida não é justa. Não se pretende acabar com os conflitos, e sim, afirmar uma política que solucione de maneira simples e eficiente os litígios. Uma justiça rápida, acessível e efetiva é o que o Judiciário quer e o que a sociedade merece. ”

f) os acordos feitos **impulsionam a economia** e são em benefício da própria sociedade; g) Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais do Trabalho ocupa o segundo lugar na quantidade de usuários da plataforma CISCO WEBEX, o que demonstra o relevante trabalho que está sendo feito para atender os jurisdicionados trabalhistas neste momento de crise econômica e desemprego. As audiências virtuais de conciliação e instrução devem continuar pós-pandemia: **1) nos “easy cases”, 2) quando partes não possam comparecer em juízo**, em viagens, ou residindo no exterior; **3) conciliação CEJUSCS e Varas do Trabalho; 4) saneamento do processo** sobre a necessidade de realização de provas, seja oral, pericial sempre objetivando avançar em busca da resolução do mérito; **5) fim das Cartas Precatórias e Rogatórias**, o juízo deprecante pode ouvir as testemunhas em qualquer lugar.

### 3. Conclusão

As audiências virtuais de conciliação devem permanecer na Justiça do Trabalho pois serve para pôr fim ao processo com resolução do mérito ensejando economia e celeridade processual dando cumprimento aos princípios constitucionais do acesso à justiça da razoável duração do processo e para homologação de negociação processual entre as partes nos termos dos artigos 6º e 190 do CPC. Nesta hipótese o juiz do Trabalho deve observar se estão presentes os requisitos legais, se possui objeto lícito, forma prescrita ou não proibida na Lei, se as partes são capazes, não se trata de lide simulada, não deve proceder a homologação. A audiência virtual de conciliação tem muitos aspectos positivos e traz um novo olhar para o futuro da Justiça no Brasil. O mais importante traz “A paz para que para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social” (OIT – Declaração da Filadélfia), e cumpre um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º da CF/88, qual seja construir uma sociedade mais justa e solidária. No livro de ISAIAS (32:17 ), “onde há justiça a paz e segurança para sempre.”.

#### 4.Referências

- ALMEIDA, João Ferreira de. A Bíblia Sagrada. Editora Vida, Florida: E.U.A.1995.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O processo em rede**. In (Coord) Comentários à lei do Processo Eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1988.
- DE LA RUA, Fernando. **Teoria general do Proceso**. Buenos Aires : Depalma, 1991.
- DELGADO. Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação Prévia no direito do trabalho brasileiro. Revista LTr, v. 66, n. 6. Jun. 2002, São Paulo.
- PACHÁ, Andrea Maciel. “Movimento pela Conciliação – O Foco na Sociedade”, in Richa e Peluzo, Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Prefácio. In: \_\_ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

